

TC 002.422/2007-6

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – Dnit.

Advogado/Procurador: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Patrick Alves Costa (OAB/MT 7.993), Marcos Adriano Bocalan (OAB/MT 9.566), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Revisão de acórdão

Responsáveis: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72), Khalil Mikhil Malouf (CPF 004.718.101-00), Benedito José da Silva (CPF 152.097.929-00)

INTRODUÇÃO

1. A presente instrução foi originada em razão do Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que, em decorrência do óbito do Sr. Alter Alves Ferraz, em 26/2/2009, determinou, no item 9.2, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que a SECEX-MT levantasse todos os processos e encaminhasse ao relator proposta de revisão de ofício dos acórdãos que aplicaram multa ao mencionado gestor, nos quais seu falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da referida deliberação.

2. Em razão dessa determinação, a SECEX-MT, por meio de pesquisa no Cadirreg, mesa de trabalho e jurisprudência do TCU, levantou os seguintes processos que satisfazem os requisitos do artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005:

Número do Acórdão	Número do TC	Relator
Acórdão 1034/2008 - Primeira Câmara	018.640/2003-3	Ana Arraes
Acórdão 1211/2008 - Primeira Câmara	008.391/2006-7	Augusto Nardes
Acórdão 342/2007 - Plenário	000.538/2003-0	José Múcio Monteiro
Acórdão 2099/2007 - 1ª Câmara	013.269/2005-3	José Múcio Monteiro

Acórdão 1877/2007 - Primeira Câmara	002.025/2003-3	Valmir Campelo
Acórdão 969/2008 - Primeira Câmara	018.644/2003-2 – deu origem ao Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que determinou o presente levantamento.	Valmir Campelo
Acórdão 1537/2008 - Segunda Câmara	002.486/2007-3	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 6453/2011 - Primeira Câmara	002.422/2007-6	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 884/2007 - Primeira Câmara	002.021/2003-4	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 1323/2007 - Primeira Câmara	016.919/2004-5	Walton Alencar Rodrigues

3. Dos processos elencados, os que têm interesse para a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues são os seguintes: TC 002.486/2007-3, TC 002.422/2007-6, TC 002.021/2003-4 e TC 016.919/2004-5. Será objeto da presente instrução o TC 002.422/2007-6.

HISTÓRICO

4. Os autos ora analisados tratam de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER, que foi concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado de Mato Grosso. Essa irregularidade foi constatada em razão de auditoria especial realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda nos processos de desapropriação consensual para fins rodoviários, relativos ao período de 1995 a 2000, em cumprimento à determinação do TCU exarada por meio da Decisão 850/2000 – Plenário.

5. A indenização indevida evidenciada nos presentes autos, situação que foi verificada em outros processos julgados pelo TCU, teve como beneficiário o Sr. Khalil Mikahil Malouf e decorreu de desapropriação de imóvel lindeiro de rodovias federais localizados no Município de Cuiabá. Esse imóvel havia sofrido prescrição vintenária em desfavor do antigo proprietário, pois já estava na posse mansa e pacífica da União há mais de vinte anos, no momento da suposta desapropriação. Eventual indenização cabível ao ex-proprietário por perdas e danos, em razão da desapropriação indireta, só poderia ocorrer por via judicial, com fundamento no artigo 35 do Decreto-lei 3365/1941.

6. Por força dessas constatações, a Segunda Câmara, por meio do Acórdão 198/2008, acolheu as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Benedito José da Silva, procurador do Sr. Khalil Mikahil Malouf, por não ter sido demonstrado que obteve benefício pecuniário decorrente das transações efetuadas no processo de desapropriação em tela. Por outro lado, foram rejeitadas as

as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, dentre eles o Sr. Alter Alves Ferraz, julgando suas contas irregulares, imputando-lhe a responsabilidade pelo pagamento do correspondente débito e aplicando-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

7. Contra o referido acórdão foram interpostos recursos de reconsideração, que foram julgados, em 14/7/2009, por meio do Acórdão 3852/2009 – Segunda Câmara. Foi dado provimento parcial ao recurso do Sr. Gilton Andrade Santos no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa, de modo a declarar a nulidade do Acórdão 198/2008 – Segunda Câmara, restituindo, por essa razão, os autos ao relator *a quo* para que fossem adotadas as medidas necessárias ao saneamento do processo.

8. Em decorrência da deliberação prolatada por esta Corte de Contas, que determinou anulação do acórdão condenatório e adoção de providências para saneamento processual, foram realizadas diligências por esta Corte de Contas (peça 10, p. 9-10). A resposta dessa diligência foi anexada nas peças 21 e 22, cujos documentos foram analisados na instrução juntada na peça 11, p. 8-16. Entendeu-se pela existência de irregularidades no processo de desapropriação tratado nos autos, motivo pelo qual foi proposta citação solidária dos Sr. Gilton Andrade Santos (ex-chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF/MT), Francisco Campos de Oliveira (engenheiro-ex-chefe do 11º DRF/MT), Alter Alves Ferraz (engenheiro/ex-chefe substituto do 11º DRF/MT) e Khalil Mikhail Malouf (ex-proprietário do imóvel desapropriado).

9. A citação proposta foi realizada por meio dos ofícios juntados na peça 11, p. 20-28. Cabe salientar que a citação do Sr. Alter Alves Ferraz, realizada em 15/4/2011 - peça 11, p. 31, foi enviada em seu nome e assinada por sua esposa, Tânia Borges Ferraz. Faz-se esse destaque porque em 15/4/2011 o responsável em tela já havia falecido, posto que seu óbito se deu em 26/2/2009, razão pela qual deveria ser citado o espólio ou seus herdeiros, se já tivesse ocorrido a partilha, e não o responsável (artigo 43 do CPC). Ademais, ele foi considerado revel, posto que não se manifestou nos autos, como se pode evidenciar no item 9.2 do Acórdão 6453/2001 – Primeira Câmara. Esses aspectos, entretanto, serão melhor analisados no tópico referente ao **exame técnico** da presente instrução.

10. Após manifestação dos interessados, os autos foram novamente julgados por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 6453/2011 – Primeira Câmara, mediante o qual as contas dos Srs. Alter Alves Ferraz, Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos foram julgadas irregulares, sendo os três condenados em solidariedade com o Sr. Khalil Mikhail Malouf no débito levantado nos autos, sendo a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 aplicada contra os quatro.

11. Irresignado com o referido julgamento, o Sr. Gilton Andrade Santos interpôs Recurso de Revisão que se encontra na peça 24 do processo eletrônico. O referido recurso foi conhecido como recurso de reconsideração, posto que não satisfazia os requisitos do primeiro, tendo sido possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao caso concreto, peça 37. O mencionado recurso já teve instrução, peça 43, propondo pelo seu não provimento, o que foi ratificado pelo parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, peça 46. O TCU, por meio do Acórdão 4996/2012 - 1ª Câmara, peça 53, acatou a proposta, e negou provimento ao recurso em tela.

12. Salienta-se que, nas peças 33, 38-42, 45, 47-48 e 50, foram juntados os comprovantes do recolhimento do débito e da multa parcelados pelo Sr. Khalil Mikhail Malouf. Na peça 49, foi juntada a certidão de óbito do Sr. Gilton Andrade Santos, um dos responsáveis elencados nos autos. Outra informação digna de nota é que os bens do Sr. Alter Alves Ferraz já foram partilhados, informação que está evidenciada na peça 54, e os bens do Sr. Gilton encontram-se em processo de inventário, peça 55.

EXAME TÉCNICO

13. Importante iniciar a análise dos autos tratando da questão referente à citação do Sr. Alter Alves Ferraz, após anulação do Acórdão 198/2008 – Segunda Câmara. Conforme já assinalado no **histórico** do processo, essa citação foi realizada em nome do próprio responsável, mesmo tendo ocorrido após seu óbito. Ocorre que, segundo dispõe o artigo 43 do CPC, que tem aplicação subsidiária no âmbito do processo do TCU (artigo 172, parágrafo único do RI/TCU), “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 265”.

14. No caso em tela, a nova citação deveria ter ocorrido em nome ou do espólio ou dos seus sucessores, posto que o Sr. Alter Alves já havia morrido. Desse modo, como a mencionada citação foi realizada em nome de uma pessoa que estava morta, tem-se que ela simplesmente não existiu para o mundo jurídico, posto que a relação processual só se perfaz após a ocorrência da citação válida da pessoa interessada, pressuposto de constituição do processo. Tal falha poderia ser saneada se tivesse ocorrido o comparecimento espontâneo da parte interessada, artigo 179, § 4º, do Regimento Interno do TCU, mas não foi isso o que ocorreu, visto que lhe foi aplicada a revelia, como está destacado no item 9.2 do Acórdão 6453/2001 – Primeira Câmara.

15. Após a morte do responsável, a pessoa interessada nos autos passou a ser seu espólio ou seus sucessores, a depender da ocorrência ou não da partilha. Por conseguinte, pode-se concluir que todos os atos processuais ocorridos após a referida citação não tiveram qualquer efeito para eles, posto que não foram chamados regularmente para compor os autos por meio de uma citação válida, prejudicando a própria constituição do processo em relação aos interessados em tela.

16. Em razão do exposto, faz-se necessário, com fulcro no artigo 174 do RI/TCU, anular a citação do Sr. Alter Alves realizada por meio do Ofício 341/2011, peça 11, p. 23-24. Com fundamento nos artigos 175 e 176 do RI/TCU, devem também ser anulados todos os atos dela decorrentes, inclusive o Acórdão 6453/2011 – Primeira Câmara, sendo tal anulação extensiva a todos os responsáveis citados nos autos, posto que foram com ele condenados em solidariedade, condição que, além de tornar a obrigação indivisível, pode permitir que eventual tese de defesa apresentada por uma parte seja extensiva às demais, desde que não tenha natureza subjetiva.

17. Ademais, é importante salientar que o falecimento do Sr. Alter Alves antes do trânsito em julgado do processo não constitui qualquer fator impeditivo ao julgamento de suas contas, já que, em havendo condenação em débito, esse valor poderá ser cobrado do espólio ou dos herdeiros, na medida do patrimônio transferido por herança. O mesmo raciocínio, entretanto, não se aplica à multa, visto que, em conformidade com o disposto no artigo 5º, XLV, da CF/88, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, o que caracteriza, portanto, seu caráter personalíssimo, razão pela qual não pode ser transmitida a seus herdeiros.

18. Relevante tratar, ainda, na presente instrução, a questão do óbito do Sr. Gilton, que também faleceu antes de transitar em julgado sua condenação. Do mesmo modo como exposto para o Sr. Alter, no parágrafo anterior, seu falecimento em nada impede que se julguem suas contas. Entretanto, em relação à multa, nada poderá ser cobrado, visto que tem natureza sancionatória, com natureza personalíssima, não podendo, por essa razão, passar da pessoa do condenado.

19. Diante do exposto, tem-se que, após o saneamento dos autos, com a nulidade de todos os atos que ocorreram após a citação do Sr. Alter Alves realizada por meio do Ofício 341/2011, peça 11, p. 23-24, esta Corte de Contas poderá julgar as contas dos responsáveis já falecidos, inclusive podendo imputar-lhes débito. Não será, entretanto, mais cabível aplicar-lhes multa, em razão de todo o raciocínio anteriormente exposto, que demonstra ser tal sanção de caráter personalíssimo, que não pode ser objeto de sucessão.

20. Antes de finalizar o presente tópico, insta mencionar um aspecto digno de nota: o Sr. Khalil Mikhail Malouf parcelou o valor do débito e da multa a ele imputados e já pagou, segundo documentos anexados aos autos, dez das 24 parcelas ajustadas com o TCU. Desse modo, se a proposta de anulação do acórdão condenatório for acolhida, será necessário dar ciência ao interessado em tela a fim de que avalie as providências que tomará quanto às parcelas pagas e a pagar.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, propõe-se:

21.1 declarar a nulidade da citação do Sr. Alter Alves realizada por meio do Ofício 341/2011, peça 11, p. 23-24, com fulcro no artigo 174 do Regimento Interno do TCU e, com fundamento nos artigos 175 e 176 dessa mesma norma, declarar também a nulidade dos atos processuais dela decorrentes, inclusive, os Acórdãos 6453 e 4996/2012, ambos da 1ª Câmara, sendo tal anulação extensiva a todos os responsáveis;

21.2 restituir os autos ao gabinete do relator *a quo*, para que sejam adotadas as medidas que julgar necessárias ao saneamento do processo, deixando consignado que, em razão do óbito dos Srs. Alter Alves Ferra e Gilton Andrade Santos, não poderá mais haver aplicação de multa aos referidos responsáveis, por força do disposto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal;

21.3 dar ciência da deliberação que vier a ser prolatada nos presentes autos, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz (peça 54); ao espólio do Sr. Gilton Andrade Santos (peça 55); além dos Srs. Francisco Campos de Oliveira e Khalil Mikhail Malouf, em especial para que este último possa adotar as providências que entender cabíveis quanto aos valores pagos e a pagar negociados para pagamento parcelado.

TCU-SECEX-MT, 11 de outubro de 2012.

Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho
Assessora em Substituição
Matr. 5627-8